



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.657, de 12 de maio de 2014.

“Regulamenta os Serviços de Taxi no âmbito do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mantena.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS CONCESSÕES

Art. 1º. O transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel constitui-se em serviço de utilidade pública, fiscalizado pelo Poder Público Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Parágrafo Único. O serviço será prestado através de veículos de aluguel em ponto fixo.

Art. 2º. O serviço de que trata o artigo anterior deve ser prestado, mediante Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento em Pontos Fixos, por condutor legalmente habilitado, cadastrado na municipalidade e proprietário de um (01) veículo.

§ 1º. As licenças municipais já expedidas a proprietários de mais de um (01) veículo, na conformidade da lei anterior, deverão se enquadrar nas limitações do “caput” deste artigo no prazo de cinco (05) anos.

§ 2º. O permissionário poderá contratar condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que preencha os requisitos desta Lei, sob responsabilidade civil, penal e administrativo do contratante;

§ 3º. Os condutores deverão utilizar traje adequado, a ser definido por decreto do Poder Executivo;

§ 4º. É permitida a substituição de condutor contratado, desde que o substituto deste também possua cadastro para esse fim e nos termos desta lei, com prazo de validade não expirado.

§ 5º. O cadastramento de condutores será realizado pelo Órgão Municipal de Trânsito, que expedirá o respectivo “CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE TAXI”, cujos procedimentos serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, e em especial obedecidas as seguintes condições pelo interessado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

- a) Ter participado com frequência e aproveitamento do CURSO DE CONDUTOR DE TAXI, patrocinado pelo Órgão de Trânsito Competente ou por outro órgão devidamente credenciado pela municipalidade para esse fim;
- b) Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, ou, se possuir antecedentes, certidão de pé e objeto, desde logo estando impedidos aqueles condenados por prática de crimes hediondos, mesmo que a pena já tenha sido cumprida integralmente, exceto se devidamente avaliado por psicólogos da municipalidade e após apreciação técnica pelo órgão municipal de trânsito;
- c) Autorização especial do Órgão Municipal de Trânsito, se processado pela prática de crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. A solicitação do Termo de Permissão para prestação de serviços de Automóvel de Aluguel em Ponto Fixo será feita em requerimento próprio, ao Órgão Municipal de Trânsito, exibindo-se no ato os seguintes documentos:

I - certificado de propriedade do veículo, por cópia autenticada por tabelião ou pelo próprio funcionário que a receber, se lhe forem exibidos os originais;

II – quitação:

- a. Dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- b. Do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Seguro Obrigatório e respectivo licenciamento;
- c. Da taxa de Licença para Prestação de Serviços;
- d. De vistoria e outros exigidos por lei;

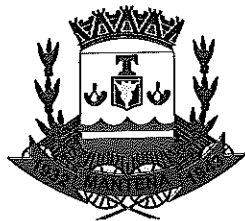
III – Comprovante de residência e domicílio no município de Mantena;

IV – Cópia do CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE TAXI, tanto do permissionário como de eventual condutor contratado, com comprovação de regularidade trabalhista e previdenciária;

V – comprovante de contratação de seguro contra terceiros dentro dos critérios estabelecidos em Decreto Regulamentador;

VI – apresentação do veículo para vistoria.

Art. 4º. Analisados os documentos, vistoriado o veículo e deferido o requerimento, pela Autoridade do Trânsito será preenchido o Termo de Permissão para prestação de serviços de automóvel de aluguel em Ponto Fixo, e encaminhado ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência para assinatura do referido Termo e encaminhamento dos documentos à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Fazenda para as providências fiscais cabíveis e expedição do competente ALVARÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 5º. A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada pelo órgão municipal de trânsito competente, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I- cor do veículo de acordo com o estabelecido no decreto regulamentador;

II - pagamento da taxa para aposição de adesivo identificador com o respectivo número municipal e expedição do competente alvará;

Parágrafo Único. As características e determinações deste artigo e seus incisos serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II – DOS PONTOS

Art. 6º. Os Pontos Fixos e respectivas vagas estarão distribuídos na cidade e nos distritos e serão definidos e regulamentados por decreto do Poder Executivo, aproveitando os já existentes:

I – Estação Rodoviária – Centro;

II – Hospital Evangélico – Centro;

III – Praça Antônio Pedra – Vila Barra do Ariranha;

IV – Praça da Bíblia – Centro;

V – Praça Central de Limeira;

VI – Praça Central do Nazário;

VII – Praça Fernandes Filho – Centro;

VIII – Praça Santos Dumont – Bairro de Vila Nova;

IX – Praça Vereador Santiago Sena – Centro;

X – Rua Gumercino Coelho da Silva – Bairro de Vila Nova.

Parágrafo único. O taxi designado para determinado Distrito só poderá funcionar no ponto do Distrito para onde fora designado, bem como o taxi da cidade que também só poderá funcionar nos pontos da cidade.

Art. 7º. A localização dos pontos e suas composições quantitativas, feitas sempre em caráter transitório e a título precário, não constituem privilégios, nem geram direitos, podendo ser modificados sempre que assim o exigir o interesse público.

§ 1º. Os pontos fixos deverão estar sempre providos de táxis, pelo menos das 07:00(sete horas) às 19:00(dezenove horas) devendo o órgão competente da Prefeitura Municipal manter constante fiscalização.

§ 2º. O concessionário e o respectivo veículo poderão afastar-se de suas atividades, por tempo não superior a 10 (dez) dias por motivo de força maior devidamente justificado perante o órgão competente da Prefeitura ou atestado médico pelo tempo que este determinar, nesse caso após 30 (trinta) dias deverá haver substituição de motorista nos termos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

Art. 8º. O aluguel do taxi será permitido quando o veículo, estacionado ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário.

§ 1º. Considera-se em serviço o veículo cujo dispositivo com a palavra "TÁXI", esteja afixada no teto do veículo.

§ 2º. O veículo que não estiver em serviço deverá demonstrá-lo retirando do teto o dispositivo com a palavra "TÁXI".

Art. 9º. Observar-se-á as seguintes regras nos locais onde haja mais de um veículo no ponto:

I – Sempre sairá para viagens de qualquer distância o primeiro veículo da fila, seja em caso de chamada telefônica – onde houver telefone -, seja quando o passageiro for ao ponto alugar um táxi;

II – Caso o motorista do veículo que estiver em primeiro lugar na fila não esteja presente no momento, a preferência referida no inciso anterior, passa para o segundo veículo e assim sucessivamente;

III – Somente não serão observadas as regras dos incisos I e II se o passageiro for parente próximo, assim reconhecido pela maioria dos motoristas da fila; caso em que o veículo poderá ser aquele de quem o usuário é parente, sendo observada também a livre escolha do usuário, de escolher independentemente da localização na fila, o taxista de sua preferência.

IV – Fica terminantemente proibido deixar o carro na frente da fila de um dia para o outro, salvo se o motorista permanecer no veículo.

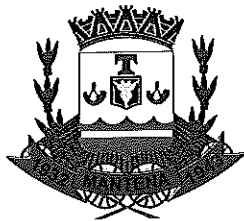
§ 1º. Fica estabelecido o limite de 2 (dois) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obtido a cada 2 (dois) anos, salvo previsão do § 2º, quanto às novas demandas.

§ 2º. Após a constatação do aumento populacional, na forma do parágrafo anterior, por informação da Agência local do IBGE, ou a necessidade de definição de novas demandas, poderão ser criados Pontos Fixos para comportar os novos táxis, numa distância mínima de 400 (quatrocentos) metros dos pontos já existentes.

§ 3º. Fica proibido o aumento do número de veículos nos Pontos Fixos atualmente existentes.

§ 4º. Os condutores de táxis, que já trabalham nos diversos Pontos Fixos por terem adquirido os direitos de outros permissionários, terão os seus direitos garantidos, devendo, porém, legalizar sua situação junto à Prefeitura dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei;

Art. 10. Para a concessão da permissão do serviço de taxi, o veículo concessionário, deverá ter no máximo 08 (oito) anos de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. Todo veículo que atingir a data limite terá que ser trocado para atender as exigências desta Lei.

Art. 11. Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº: 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos pela legislação Municipal.

§ 2º. A transferência de que trata o § 1º dar-se-á pelo prazo de outorga e é condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) Indicar a pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante a municipalidade, desde que preencha todos os requisitos legais e regulamentares;
- b) No prazo de 01 (um) ano, indicar quem em definitivo assumirá a permissão, desde que da linha sucessória direta do “de cujus”, até 2º grau na linha ascendente ou descendente, bem como à (ao) meeiro(a), que da mesma forma devem preencher os requisitos legais e regulamentares, mediante a apresentação de formal de partilha, do qual conste a legítima do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.

CAPÍTULO III – DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 12. Do decreto regulamentador constarão as normas de conduta dos permissionários e de funcionamento dos Pontos Fixos, bem como o regulamento para inscrição para preenchimento de vagas e para transferência desses Pontos.

§ 1º. Serão atribuídos pelo Órgão Municipal de Trânsito pontos positivo por motivos relevantes na prestação do serviço, pela frequência do Curso para Condutor de Táxi e pela Antiguidade no Ponto.

§ 2º. Serão atribuídos pelo Órgão Municipal de Trânsito pontos negativo por motivo de penalidades recebidas e pelas infrações dos dispositivos do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º. Os pontos, positivos e negativos, serão registrados nas fichas individuais de cada permissionário e condutores cadastrados e servirão de classificação para o preenchimento de vagas e transferência de Pontos Fixos.

§ 4º. Do processo de classificação caberá recurso ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar por Decreto.

Art. 13. Fica assegurado aos atuais permissionários a prioridade na escolha de vagas nos Pontos Fixos, atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do requerimento de que trata o artigo 3º desta Lei, até 30 (trinta) dias da data da publicação do Decreto Regulamentador; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

II - apresentação do veículo de aluguel para vistoria no órgão municipal de Trânsito, cumpridas as exigências do artigo 5º.

Art. 14. Os condutores proprietários de automóveis adquiridos através das vantagens oferecidas pelo Governo Federal terão cassados os seus Termos de Permissão e Alvará de Pontos Fixos caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e nos pontos onde estão lotados.

§ 1º. Para comprovação da irregularidade bastará que o proprietário se ausente do ponto por período superior a 30(trinta) dias sem justificativa escrita ao órgão Municipal de trânsito.

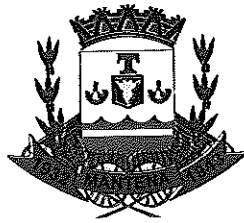
§ 2º. O Órgão Municipal de Trânsito encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Fazenda a comunicação de Cancelamento do Termo de Permissão, para Cassação do respectivo Alvará, e fará representação à autoridade competente sobre a irregularidade no uso do veículo que fora adquirido para serviços de táxi.

Art. 15. Os veículos poderão exibir publicidade na forma definida por Decreto do Poder Executivo, ficando vedada qualquer veiculação fora dos padrões nele estabelecidos;

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 16. O descumprimento de quaisquer das normas inseridas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo a cargo do Órgão Municipal de Trânsito, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I- Não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade.
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 20 (vinte) UFM e revogação da Permissão.
- II- Não manter atualizados a permissão e o alvará.
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 20 (vinte) UFM.
- III- Não trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal.
Pena: Advertência e, em caso de reincidência, multa de 20 (vinte) UFM.
- IV- Circular com a finalidade de recrutar passageiro em ponto e itinerário diverso para o qual estiver escalado;
Pena: Advertência por escrito e multa de 160 (cento e sessenta) UFM.
- V- Não portar o Cartão de Regularidade de Conductor de Taxi ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal.
Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 20 (vinte) UFM.
- VI- Não manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 30 (trinta) UFM.

VII- Não obedecer as determinações emanadas do Poder Público, respeitando os horários, itinerário ou rotas de percurso.

Pena: Advertência por escrito e multa de 160 (cento e sessenta) UFM.

VIII- Cobrar valor acima do estipulado pela municipalidade;

Pena: Multa de 30 (trinta) UFM.

IX- Utilizar veículo não credenciado para o serviço.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 160 (cento e sessenta) UFM.

X- Conduzir o veículo com excesso de lotação.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 30 (trinta) UFM.

XI- Recusar, sem motivo que justifique, o transporte de passageiros.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 30 (trinta) UFM.

XII- Deixar de atender prontamente às determinações e convocações das autoridades municipais;

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 30 (trinta) UFM.

XIII- Deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros e representantes da fiscalização de trânsito.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 40 (quarenta) UFM.

XIV- Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão municipal de trânsito.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 160 (cento e sessenta) UFM e Revogação da Permissão.

XV- Ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.

Pena: Multa de 160 (cento e sessenta) UFM, Cassação da Permissão e demais procedimentos legais vigentes.

§ 1º. Para aplicação das multas levar-se-á em conta a gravidade da infração, que passa-se a fixar:

a) Nível 1 – aplicável aos incisos I, II, III, IV e VI, no valor de 20 (vinte) UFM;

b) Nível 2 – aplicável aos incisos VII, IX, XII, e XIII, no valor de 30 (trinta) UFM;

c) Nível 3 – aplicável ao inciso XIV, no valor de 40 (quarenta) UFM, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

d) Nível 4 – aplicável aos incisos V, VIII, X, XV e XVI, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFM.

§ 2º. A penalidade de multa será aplicada cumulativamente, ainda que a pena administrativa seja a prevista.

§ 3º. A reincidência determinará à dobra da penalidade de multa que será aplicada cumulativamente a qualquer das demais penalidades administrativas;

§ 4º. Uma vez aplicada a sanção de cancelamento de permissão, ou de registro do condutor, estarão tanto permissionários, como condutores, impedidos de postular por nova permissão ou emissão de Cartão de Regularidade de Condutor, pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 5º. Os valores das multas fixadas neste artigo serão corrigidas anualmente pela UFM ou outro índice oficial que venha a ser estabelecido.

CAPÍTULO V – DA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO;

Art. 17. As concessões outorgadas na forma desta Lei são revogáveis;

I – Por descumprimento, pelo titular da concessão, das condições estabelecidas nesta Lei ou das normas complementares;

II – Por má conduta do concessionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

III – Sempre que, na forma da lei, houver sido cassado o documento de habilitação do concessionário;

IV – Por motivo de “lock-out”. (recusa da prestação de serviço de taxi);

V – Sempre que o profissional autônomo deixar de exercer, efetivamente, a atividade;

VI – Por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida;

VII – Por veículo cuja data de fabricação ultrapasse a 08 (oito) anos, respeitada a Legislação Federal, Estadual e a que o Município editar.

Art. 18. A revogação prevista no artigo anterior será precedida de inquérito administrativo, assegurado ao concessionário o mais amplo direito de defesa.

§ 1º. O concessionário terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se defender, contados da data da intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA Estado de Minas Gerais

§ 2º. A revogação da concessão não dará direito a qualquer indenização.

Art. 19. A concessão para explorar o serviço de taxi, quando revogada, retornará ao Município e terá novo preenchimento de acordo com os ditames desta Lei.

§ 1º. No caso da perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa à compra e venda com reserva de comínio ou alienação fiduciária, o concessionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I – O requeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo.

II – Apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.

Art. 20. Garantir-se-á ao concessionário a continuidade da concessão, enquanto cumpridas as condições do Termo de Compromisso e observado um bom desempenho na exploração do serviço de táxi.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Fica estabelecido que a cor, como padrão para os taxis em funcionamento, bem como faixa de identificação do mesmo como taxi do Município, devendo esta faixa ser padronizada e definida por Decreto do Poder Executivo.

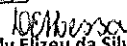
Parágrafo Único. O cumprimento do artigo anterior fica condicionado, quando da troca do veículo.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena (MG), aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2014.


Wanderson Elizeu Coelho
Prefeito Municipal


Reynaldo Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro de avisos desta Prefeitura. Em 12/05/2014.

Deusely Elizeu da Silva Lessa
Chefe de Serviço de Administração

Registro fls. 46 do Livro Mecanizado nº. 01